



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720059/2012-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.273 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de março de 2015
Assunto IRPJ/PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA/DILIGÊNCIA
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do presente recurso em DILIGÊNCIA para que a Fiscalização esclareça, no tocante aos produtos para os quais o contribuinte apurou pelo PIC e PRL, os motivos pelos quais não aceitou o método PIC.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de autos de infração, fls.13887 a 13899, relativo ao IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 34.326.010,93 (inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até outubro/2012), em face da empresa autuada Cummnis Brasil Ltda.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 13839 a 13886, a fiscalização apurou ajustes nos preços de transferências relativa a custos na importação de bens de pessoa vinculada no exterior no valor de R\$ 45.220.206,08 (base de cálculo).

As principais diferenças foram apuradas em virtude da aplicação dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF 243/2002, conforme asseverado no aludido TVF (fl. 13866).

No caso a empresa fiscalizada adotou para os cálculos dos preços de transferência a metodologia da IN SRF 32, de 2001, em detrimento da IN SRF 243, de 2002, sem apresentar, para tanto, nenhuma razão jurídica.

Para os recálculos necessários a fiscalização dividiu os insumos em dois grupos: aqueles que não sofreram agregação de valores no país e simplesmente foram revendidos (PRL20) e aqueles que sofreram agregação de valores antes de serem vendidos (PRL60), englobando neste último grupo os casos mistos (revenda + produção).

Para os itens que não foram localizados nas memórias de cálculo da contribuinte, o método adotado pela fiscalização foi o PRL, dividindo-os nos mesmos grupos citados no último parágrafo, de acordo com sua aplicação (revenda, produção e revenda + produção).

Os preços parâmetro foram calculados de acordo com o item "a" do inciso IV do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

Os preços praticados foram calculados levando-se em conta que as quantidades importadas de insumos, de empresas vinculadas e respectivos valores devem ser ponderadas com as quantidades e respectivos valores dos estoques iniciais, conforme determinado pelo § 3o do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002 (vide "Demonstrativo do Preço Praticado PRL20").

Assim sendo, pelo método PRL60, nos termos da IN SRF nº 243/2002, foi apurado o valor de ajuste de R\$ 45.141.606,15, já deduzidos os valores de ajustes declarados pelo contribuinte no LALUR. Valor do ajuste pelo método PRL20 monta R\$ 78.699,93.

Impugnada, a matéria restou decidida pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO (SP), através do Acórdão 14-44.541, de 30/08/2013, considerada a impugnação improcedente, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ.

Ano-calendário: 2007

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE COM BASE NA IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

PREÇO PARÂMETRO. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A FRETES, SEGUROS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Em decorrência de disposição legal e da necessidade de se comparar grandezas semelhantes, na apuração do preço parâmetro devem ser incluídos os valores correspondentes a frete e seguro cujo ônus tenha sido do importador.

MÉTODO MAIS FAVORÁVEL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização (nem aos órgãos julgadores).

PEDIDO DE PERÍCIA.

É de ser indeferido o pedido de perícia feito quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

JUROS DE MORA A TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, os juros de mora incidem tanto sobre o principal quanto sobre a multa de ofício, ambos a partir do vencimento. Nos termos da legislação em vigor, tais juros são calculados com base na taxa Selic acumulada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

No presente julgamento a matéria posta em discussão cinge-se com relação aos cálculos dos preços parâmetros (em diversos produtos) efetuados pela contribuinte recorrente tanto pelo método PIC como pelo método PRL. No caso, a autoridade fiscal desconsiderou o método PIC conforme apresentado e, ao meu ver, neste sentido, para o prosseguimento do feito (julgamento), requer-se alguns esclarecimentos adicionais, como veremos adiante.

Inicialmente, a recorrente alega que a fiscalização "*claramente viola a obrigação de valer-se do método mais favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 18, § 4o. do artigo 12 da Lei 9.430/96*".

Aduz, mais, "que apresentou à fiscalização diversos documentos utilizados para obtenção do preço parâmetro segundo a sistemática do PIC, bem como, junta Parecer Técnico. Não obstante, tais documentos, bem como os cálculos da recorrente, foram arbitrariamente desconsiderados pela autoridade fiscal, sendo utilizado o PRL60 de acordo com os critérios da IN SRF 243, de 2002. E que a fiscalização aceitou referido método (PIC) para cálculo do preço parâmetro, nos casos em que ele foi o único método indicado pela contribuinte durante a fiscalização; o parágrafo 4o. do artigo 18 da Lei 9.430/96 determina que em situações como esta (possibilidade de utilização da mais de um método para cálculo do preço parâmetro) **seja utilizado o método mais benéfico ao contribuinte**; não se discute a necessidade da D. Fiscalização apurar os preços de transferência por mais de um método para escolher o mais favorável ao contribuinte, mas sim de **que adote o mais benéfico na hipótese do contribuinte apresentar mais de um método**, considerando as informações prestadas pelo contribuinte; à época dos fatos não havia limite temporal para que o contribuinte indique qual método pretende aplicar."

Enfim, com a apresentação de Parecer Técnico alega a recorrente que, dentre um universo de 494 itens para os quais a D. Fiscalização utilizou o PRL60, para pelo menos 366 deles há documentação suporte consistente para utilização do método PIC.

Conclui, em síntese, requerendo a revisão dos cálculos pelo método PIC no qual o resultado seria uma base tributável de R\$ 15.810.152,03, muito menor que os R\$ 45.220.306,08 calculados pela D. Fiscalização, ou alternativamente converter o julgamento em diligência para tal mister.

Neste ponto, por pertinente, extrai-se do TVF o seguinte:

Da análise das informações prestadas, e com base na DIPJ do AC 2007, pudemos verificar que o contribuinte utilizou os métodos "PRL" e "PIC", para os cálculos dos preços parâmetros (em suas operações de importações para o período fiscalizado).

Com relação ao método "PIC", pudemos verificar que, nos cálculos dos preços parâmetros e praticados, para diversos itens, a empresa apresentou mais de um valor de preço praticado e preço parâmetro: um ou mais preço pelo método "PIC" e um ou mais preços pelo método "PRL", em dissonância com a legislação brasileira de preços de transferência que não admite que insumo ou matéria prima tenha mais de um preço praticado e parâmetro. Exemplifica [...] Noutra linha, existem itens para os quais a

empresa empregou somente o "PIC", mas apresentou diversos preços praticados para o mesmo preço parâmetro, em função dos diferentes fornecedores dos insumos, como é o caso do item "3019175"...

Constata-se, também, distintos preços praticados para o mesmo preço parâmetro com relação ao método "PRL" e, diversos itens em que a empresa aplicou erroneamente a margem de 20% (revenda) ao invés de 60% (produção).

Assim, a fiscalização, em relação aos itens citados, desconsiderou o método "PIC" e adotou o "PRL", nos termos do art. 40, da IN/SRF 243/2002.

Pois bem.

Diante dos fatos, entendo, necessário converter o presente julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça, no tocante aos produtos para os quais o contribuinte apurou pelo PIC e PRL, os motivos determinantes da não aceitação dos cálculos apresentados pelo método PIC; considerando que constam dos autos (Relatório de Acompanhamento de Procedimento Fiscal, item 33) o recebimento em 14/06/2012, do Arquivo "Cummnis-Memória de Cálculo-DIPJ" contendo os cálculos do PRL e do PIC (preços praticados e preços parâmetro) e, considerando, ainda mais, tratar-se do exame de matéria que exige análise da documentação comprobatória atestada em Parecer Técnico trazido aos autos.

Após, conclusão da diligência, indicar os motivos da não aceitação, bem como, informar os valores do IRPJ e da CSLL que devam subsistir no lançamento ora examinado, bem como, cientificar a recorrente do conteúdo das conclusões, com intimação para se manifestar, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator